



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.727828/2011-43
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.431 – 3ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IPI - Crédito Básico - Aquisição de Insumos Isentos
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, por ausência de dissenso jurisprudencial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator) e Rodrigo da Costa Pôssas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto e Relator

Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IPI (fls. 565 a 596) que exige da contribuinte o imposto decorrente, dentre outras infrações, da glosa de créditos oriundos de aquisições de insumos isentos.

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão 3302-002.673, de 24 de julho de 2014, que traz a seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao julgamento nesta instância::

DIREITO AO CREDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

Em regra, é inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificada do acórdão acima a contribuinte apresentou embargos de declaração alegando omissões e obscuridades na decisão em foco, embargos que foram rejeitados por intermédio do Despacho nº 3302-005, de 30/01/2015 (fls. 1.389 a 1.391).

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso especial suscitando divergência em relação a quatro matérias, dentre elas, quanto ao direito de crédito básico do IPI nas aquisições de insumos isentos (item 2.2 do especial).

O recurso foi admitido parcialmente, conforme Despacho S/N de fls. 1.534 a 1.539 e Despacho de Reexame de fls. 1.540/1.541, apenas quanto à questão do direito de crédito do IPI nas aquisições de insumos isentos.

A Fazenda Nacional foi cientificada dos despachos acima citados, estando suas contrarrazões às fls. 1.543 a 1.546.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e, na parte admitida no exame de prelibação realizado pelo Presidente da Câmara Recorrida, ao contrário do alegado em contrarrazões, os paradigmas colacionados pela defesa comprovam o dissenso jurisprudencial.

De fato, a decisão recorrida diverge frontalmente das proferidas nos acórdãos paradigmas trazidos pela Recorrente. Para que não paire dúvidas, transcreve-se ementa do

acórdão ora sob exame, na parte que interessa ao julgamento nesta instância, e, também dos dois paradigmas:

DIREITO AO CREDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

Em regra, é inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão nº 202-11.612

IPI – CRÉDITO RELATIVO A AQUISIÇÕES ISENTAS – As aquisições de matérias-primas e insumos isentos geram ao adquirente crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI como se tributadas fossem, face ao princípio da não-cumulatividade, conjugado com os princípios da essencialidade e seletividade. Recurso provido.

Acórdão CSRF nº 02-02.211

IPI. - CRÉDITO DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS - Precedentes da CSRF. Conforme decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº212.484-2 - RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Cotejando-se o acórdão recorrido com os dois paradigmas, o dissenso jurisprudencial é inegável, pois, no primeiro negou-se direito ao crédito referente às aquisições de insumos isentos, sob o fundamento de que inexistente imposto cobrado na operação anterior. Já no Acórdão nº 202-11.612 deferiu-se o direito ao crédito nas aquisições de insumos isentos, **como se tributados fossem**, sob o fundamento de que tal permissão decorreria do princípio da não-cumulatividade conjugado com o da seletividade. No mesmo sentido, o Acórdão CSRF nº 02-02.211 permitiu o creditamento do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Para tanto, arrimou-se em jurisprudência do STF.

A divergência de entendimento é por demais evidente. O fato de o segundo acórdão paradigma ter-se baseado em jurisprudência do STF, que hoje não vige mais, não tem relevância para o cotejo jurisprudencial, pois, à época não havia obrigatoriedade de o Conselho reproduzir as decisões do STF. Na realidade, a decisão da Suprema Corte foi utilizada como argumento para fundamentar o voto, mas não como causa de decidir. Demais disso, o primeiro acórdão, cita decisão do Supremo Tribunal Federal em questão de ICMS e faz alusões à semelhanças dos tributos para reforçar o entendimento de que o crédito de insumos isentos seria possível.

Posto isso, e considerando que a matéria foi prequestionada, entendo que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial do sujeito passivo, nessa parte, razão pela qual dele conheço.

Henrique Pinheiro Torres

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator Designado

Dissentiu o colegiado do voto acima, no que tange ao conhecimento do recurso, tendo sido eu designado para sua redação. Na sequência, buscarei consignar as razões que levaram a maioria do colegiado a dele não conhecer.

E, basicamente, assim entendeu o colegiado porque as decisões trazidas pelo recorrente como comprobatórias da divergência relativa ao direito de creditar-se de IPI em aquisições de insumos desoneradas por força de isenção - único ponto admitido segundo os despachos de exame de admissibilidade e de reexame proferidos - foram proferidas enquanto plenamente vigente a decisão do STF no REsp 212.484.

Com efeito, no Acórdão CSRF 02-02.211, julgado em sessão de janeiro de 2006, assim expressamente se pronunciou a n. relatora para o acórdão:

A discussão em tela cinge-se ao direito a crédito de IPI referente à aquisição de matérias-primas isentas.

O tema já foi objeto de reiteradas decisões desse Eg. Conselho de Contribuintes que, na esteira da decisão proferida pelo Pleno do Eg. Supremo Tribunal Federal no RE 212.484, concluiu pela possibilidade do creditamento de IPI nessa hipótese. É o que se verifica dos seguintes julgados:

E mais adiante

(...)

Nem se diga, nesse ponto, que o Plenário do STF teria revisto tal posicionamento quando do exame dos REs 370.682 e 353.657. Isso porque, em tal oportunidade, apenas afastou o direito ao creditamento referente à aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Quanto aos insumos isentos permanece incólume da r. decisão proferida no mencionado RE 212.484. É que o bem demonstra a seguinte decisão proferida pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso, in verbis:

Ou seja, o entendimento adotado pela e. Câmara Superior do então existente Segundo Conselho de Contribuintes baseou-se exclusiva e integralmente no posicionamento

expresso pelo STF naquele julgamento original da matéria, ainda que reconhecendo que sua extensão a produtos NT e de alíquota zero já havia ali sido revista.

No mesmo sentido, no outro acórdão apontado como paradigma, consigna o n. relator:

A matéria já é conhecida deste Egrégio Conselho, e já apreciada por esta Câmara em sessão passadas.

Inicialmente, entendia que o IPI não cobrado na operação anterior não poderia gerar crédito para o adquirente do produto, pelo simples fato de não existir.

Contudo, a par da decisão do Supremo Tribunal Federal, analisando o princípio da não-cumulatividade consagrado pela Constituição Federal de 1988 e analogicamente comparando tal princípio aplicado ao Imposto sobre Produtos Industrializados e ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e, analisando a individualização da aplicação das normas jurídicas, sinto-me obrigado a alterar meu entendimento relativo à matéria. Senão vejamos.

Note-se que essa decisão (Acórdão 202-11.612) é ainda anterior à acima, tendo sido proferida (1999) quando ainda vigia a extensão a que me referi no parágrafo anterior.

Por outro lado, a d. relatora da decisão recorrida, após expressar sua posição acerca do direito ao creditamento, empreende extensa análise da jurisprudência do STF e do STJ para, ao final, concluir pela inexistência de qualquer decisão vinculante dos conselheiros membros do CARF.

Desse modo, díspares os quadros legais/jurisprudenciais em que proferidas as decisões que se pretendeu confrontar, inadmissível o recurso, consoante a pacífica jurisprudência deste colegiado.

Com base em tais considerações, decidiu a maioria não conhecer do recurso do contribuinte.

Júlio César Alves Ramos